



Número: **0600710-20.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600571-36.2020.6.16.0043**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600710-20.2020.6.16.0000, com pedido liminar, impetrado por IRG-Consultoria e Prestação de Serviços Ltda.-ME, em face do ato perpetrado pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral de Guarapuava que considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, nos termos do art. 16, § 1º da Resolução 23.600 suspendo a divulgação dos resultados da pesquisa PR-02383/2020 até nova análise da metodologia utilizada conforme o acima indicado nos autos da Representação nº 0600571-36.2020.6.16.0043, que trata da impugnação de pesquisa eleitoral apresentada pela Coligação "Por Você" (DEM, PDT e SOLIDARIEDADE) em face de IRG Pesquisa Ltda. (IRG Consultoria) na qual aponta diversas irregularidades relativas à pesquisa PR-02383/2020, (registrada em 4/11/20 e divulgação para o dia 10/11/20), que visa analisar as intenções de voto para o cargo de Prefeito do Município de Guarapuava/PR, quais sejam : (a) ausência de indicação precisa de qual a estratificação adotada quanto ao nível econômico dos respondentes (renda individual ou domiciliar); (b) ausência de ponderação quanto ao grau de instrução e nível econômico dos eleitores; (c)ausência de sistema adequado de verificação e controle, nos termos da Resolução 23.600 do TSE; (d) Ausência de especificação da área geográfica para pesquisa; (e) Divergência entre as variáveis e as fontes indicadas requerendo liminarmente a suspensão de sua divulgação e, ao final, requer seja impedida definitivamente a divulgação da referida pesquisa (Requer: o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, com a concessão da liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, autorizar a divulgação da Pesquisa Eleitoral de PR-02383/2020, restabelecendo a legalidade do registro, e suspendendo os efeitos das decisões liminares aqui recorridas e, ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IRG CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME (IMPETRANTE)	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 043ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPUAVA PR (IMPETRADO)	
POR VOCÊ 77-SOLIDARIEDADE / 12-PDT / 25-DEM (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
18555 866	11/11/2020 09:52	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600710-20.2020.6.16.0000**

**IMPETRANTE: IRG CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA - ME**

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384

**IMPETRADO: JUÍZO DA 043ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPUAVA PR**

**INTERESSADO: POR VOCÊ 77-SOLIDARIEDADE/12-PDT/25-DEM**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

**VISTOS ETC.**

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado por **IRG CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA**, em face da decisão interlocutória exarada pelo Juízo Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral de Guarapuava-PR, apontado como autoridade coatora, que deferiu o pedido liminar de suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob nºPR-0283/2020 nos autos de Representação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral nº0600571-36.2020.6.16.0043, ajuizada pela **COLIGAÇÃO “POR VOCÊ” (77-SOLIDARIEDADE/12-PDT/25-DEM)**, contra a empresa ora impetrante, com fundamento no artigo 33 da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 15 e seguintes da Resolução TSE nº23.600/2019.

2. Referida decisão entendeu existentes os requisitos para a concessão da liminar de suspensão da divulgação - prevista para 10.11.2020 - reconhecendo as seguintes inconsistências:

- a) ausência de indicação precisa da estratificação adotada quanto ao nível econômico dos respondentes (renda individual ou familiar);
- b) ausência de ponderação quanto ao grau de instrução e nível econômico dos eleitores;
- c) ausência de especificação de área geográfica;
- d) divergência entre as variáveis e as fontes indicadas.



3.A impetrante alegou que cumpriu integralmente todos os requisitos legais, inexistindo irregularidades na referida pesquisa, sustentando que:

- a) o Tribunal Regional Eleitoral fixou entendimento para as Eleições de 2020 no sentido de declarar a regularidade das pesquisas eleitorais que se utilizam de fonte oficial e pública, a exemplo da adotada pelo instituto de pesquisa impugnado, garantindo a autonomia dos institutos para escolherem a mais adequada, desde que seja pública e oficial, conforme determinado pela Resolução nº23.600/19-TSE;
- b) com base neste entendimento, a impetrante ingressou com tutela cautelar perante esta Corte Eleitoral, em que foram deferidas liminares autorizando a divulgação de pesquisa com metodologia e fórmula idênticas, registradas no município de São José dos Pinhais;
- c) outras duas pesquisas, realizadas na cidade de Cianorte, igualmente idênticas à presente, foram também consideradas regulares por esta Corte;
- d) especificamente em relação à ponderação quanto ao nível econômico dos entrevistados, sustentou que os dados apresentados no plano amostral são exatamente os mesmos presentes no site do IBGE e levam em conta a renda individual do entrevistado, sendo que as faixas levadas em consideração na decisão impetrada para realizar a comparação dizem respeito à renda familiar;
- e) por sua vez, em relação à suposta incompatibilidade entre o instrumento de levantamento de dados e o plano amostral quanto ao grau de instrução dos respondentes, sustenta que a pesquisa atende a integralidade dos critérios previstos no artigo 2º da Res. TSE nº23.600, vez que nenhum estrato foi excluído, estando claro qual o percentual (estratificação) de eleitores de cada grau de instrução que serão ouvidos na pesquisa eleitoral;
- f) as informações sobre o Sistema Interno de Controle e Verificação foram amplamente expostas no registro da pesquisa, não merecendo qualquer reparo como erroneamente entendeu o representante;
- g) não cabe ao representante interferir em matéria administrativa *interna corporis* do impetrante, no caso a metodologia adotada, que é o real ponto enfrentado.

4.Ao final, requereu a concessão da medida liminar, de forma *inaudita altera pars*, para o fim de, revendo a orientação da autoridade coatora, autorizar a divulgação da Pesquisa Eleitoral PR-02383/2020, restabelecendo a legalidade do registro e suspendendo os efeitos das decisões liminares aqui recorridas.

É o relatório. Decido.

5.O que faço com fundamento na Lei nº12.016/09 e no Código de Processo Civil.

6.Como visto no relatório, a presente ação mandamental tem por objeto a reforma de decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral de Guarapuava, exarada nos autos da Representação nº0600571-36.2020.6.16.0043, ajuizada pela **COLIGAÇÃO “POR VOCÊ” (77-SOLIDARIEDADE/12-PDT/25-DEM)**, postulando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nºPR-02383/2020.

7.A decisão apontada como coatora restou assim proferida:

*“DECISÃO*



*Trata-se de impugnação de pesquisa eleitoral apresentada pela Coligação “POR VOCÊ” (DEM, PDT e SOLIDARIEDADE) em face de IRG PESQUISA LTDA. (IRG CONSULTORIA) na qual aponta diversas irregularidades relativas à pesquisa PR-02383/2020, requerendo liminarmente a suspensão de sua divulgação. Ao final, requer seja impedida definitivamente a divulgação da referida pesquisa.*

*Intimado, o Ministério Público opinou pela concessão da liminar (movimento 38506535).*

*A empresa requerida compareceu espontaneamente ao feito, justificando a pertinência dos critérios utilizados e juntando documentos (movimento 38560907).*

*É a síntese do essencial. DECIDO.*

*Trata-se de impugnação da divulgação de pesquisa eleitoral formulada por Coligação, nos termos do art. 15 e parágrafo único da Resolução TSE-23.600.*

*Conforme se verifica, a empresa requerida registrou a pesquisa eleitoral sob nº PR-02383/2020, para divulgação a partir de 10/11/2020.*

*Apontam os requerentes a existência de diversos vícios de método.*

*a) O primeiro se refere à ausência de indicação precisa da estratificação adotada quanto ao nível econômico dos respondentes (renda individual ou familiar). Pois bem. Consta no resumo da pesquisa, conforme informado pela requerida ao TSE:*

*“NIVEL ECONÔMICO (RENDA): Sem Rendimentos até 1 SM: 51%; De 1 a 2 SM: 28%; De 2 a 5 SM: 15% e Mais de 5 SM: 6%”.*

*Questiona a requerente se se trata de renda individual ou familiar. A defesa de movimento 38560907 esclarece que se trata de renda individual. As informações constantes no site do IBGE utilizado como referência pela requerida (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/guarapuava/pesquisa/23/26170>) indicam que teria sido utilizada a “classe de rendimento nominal mensal”.*

*Entretanto, a requerida não explicou na defesa como chegou nas porcentagens utilizadas.*

*Ao verificar os dados do site do IBGE com as porcentagens informadas pela requerida não encontrei exata correspondência.*

*Consta no site do IBGE:*

*SEM RENDIMENTO 44.239*

*ATÉ 1 SALÁRIO MÍNIMO 35.432*

*MAIS DE 1 A 2 SALÁRIOS MÍNIMOS 34.939*

*MAIS DE 2 A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS 10.485*

*MAIS DE 3 A 5 SALÁRIOS MÍNIMOS 7.977*

*MAIS DE 5 A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS 5.219*

*MAIS DE 10 A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS 1.987*

*MAIS DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS 710*

**TOTAL 140.988**

*Tabulando os dados encontrei as seguintes porcentagens (em relação ao total de 140.988):*

(...)

*Os dados deveriam ser inteligíveis para qualquer pessoa. Essa mera incongruência basta para a suspensão da divulgação, o que fica desde já determinado.*

*Para que não haja dúvida, pode a empresa requerida apresentar manifestação clara (e sucinta se assim entender) sobre como chegou nas porcentagens de amostras informadas ao TSE.*

*b) O segundo critério impugnado se refere à ausência de ponderação quanto ao grau de instrução e nível econômico dos eleitores.*

*Consta no resumo apresentado pela requerida junto ao TSE:*

*“Está prevista eventual ponderação para correção das variáveis sexo, idade, escolaridade e nível econômico, com base nos percentuais acima apresentados, caso ocorram diferenças superiores a 3% (três) pontos percentuais entre o previsto na amostra e a coleta realizada”.*

*A resolução 23.600 não indica a permissão de tolerância quanto a ponderação.*

*Esse aspecto deve ser melhor esclarecido pela requerida.*

*c) ausência de sistema adequado de verificação e controle.*

*A impugnação é genérica. A requerente diz que o sistema da requerida é inadequado, porém, não indica o que seria um sistema “adequado”. A resolução 23.600 também não informa o que seria um sistema adequado, apenas exige que, seja qual for o sistema, seja ele informado.*

*Não há razões para suspensão da pesquisa por esse motivo.*

*d) ausência de especificação de área geográfica.*

*O artigo 2º, §7º, da Resolução 23.600 indica que a divulgação da área de abrangência deverá ser realizada a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada até o dia seguinte, o que ainda não ocorreu.*

*e) divergência entre as variáveis e as fontes indicadas.*

*Deverá a requerida indicar especificamente a correlação entre os dados informados e a fonte utilizada.*

*Assim, considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, nos termos do art. 16, §1º da Resolução 23.600 suspendo a divulgação dos resultados da pesquisa PR-02383/2020 até nova análise da metodologia utilizada conforme o acima indicado.*

*Intime-se a empresa requerida nos termos do §2º do art. 16 da Resolução, bem como cite-se a empresa requerida para que querendo apresente resposta no prazo legal (independente da já apresentada) ou ratifique a já apresentada.*

*Obviamente o conteúdo das manifestações fica a critério das partes. Entretanto, dado o rito célere das medidas eleitorais, conclamo as partes à concisão, à objetividade e à precisão na indicação dos argumentos.*



D.N.

GUARAPUAVA, 09 de novembro de 2020.

*RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS*

*Juiz da 43ª Zona Eleitoral".*

8. Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

*Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).*

*Art. 5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:*

*I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;*

*II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;*

*III - de decisão judicial transitada em julgado.*

9. Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

10. Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão se encontre*

*condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº 598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).*

11. A palavra teratologia tem origem no grego e significa conjunto de monstros ou monstruosidades, portanto, uma decisão teratológica é aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.

12. E assim, inicialmente, analisando os autos da representação de impugnação de pesquisa eleitoral e a decisão atacada, dela não se extrai a ilegalidade ou a teratologia alegadas pela impetrante.

13. Isto porque, conforme se depreende de seu conteúdo, o magistrado suspendeu a divulgação da pesquisa de forma precária, com o nítido intuito de buscar alguns esclarecimentos por parte da impetrante sobre os critérios e metodologia empregados.

14. Ou seja, não houve a afirmação categórica da existência de vícios na pesquisa, mas simples ponderação sobre alguns pontos que, no seu entender, restaram obscuros. E tudo isso de forma motivada, inclusive com demonstração de que analisou pormenorizadamente cada ponto impugnado pela Coligação representante.

15. Prova disso é que no tocante à estratificação quanto ao nível econômico, ponto que pareceu mais chamar a atenção do magistrado, consignou ao final:

*“Para que não haja dúvida, pode a empresa requerida apresentar manifestação clara (e sucinta se assim entender) sobre como chegou nas porcentagens de amostras informadas ao TSE”.*

16. Ademais, conforme consta no ID 18262416, págs. 117-119, a impetrante inclusive já prestou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo *a quo*. Inclusive, consultado o andamento processual da Representação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral nº 0600571-36.2020.6.16.0043, verifica-se que os autos estão conclusos para nova decisão do magistrado, que poderá inclusive rever a decisão liminar por ele deferida.

17. Como se vê, a decisão analisou específica e fundamentadamente as irregularidades suscitadas pela representante, suspendendo a divulgação da pesquisa eleitoral, ao menos naquele momento de cognição não exauriente, por entender necessários alguns esclarecimentos sobre os critérios adotados.

18. Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo e perigo de demora a ser amparado por esta via mandamental, até porque os autos já se encontram conclusos para nova análise por parte do Juízo *a quo*.

19. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandado de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

20. Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

21. Realizem-se as diligências necessárias.



Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado digitalmente.*

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 11/11/2020 09:52:36  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111109523515700000017956042>  
Número do documento: 20111109523515700000017956042

Num. 18555866 - Pág. 7